



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

**RESOLUÇÃO Nº 013/2012**

**SESSÃO:** 189ª ORDINÁRIA DE 07/10 /2011

**PROCESSO Nº:** 1/4282/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.12226

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO:** VICUNHA TEXTIL S/A

**AUTUANTE:** JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA

**CONSELHEIRO RELATOR:** ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO ICMS** – Ação fiscal denuncia aproveitamento de crédito de ICMS em desacordo com a legislação tributária. Contribuinte apropriou-se indevidamente de crédito do ICMS a maior destacado em documento fiscal (frete), exercício 2008. Auto de Infração julgado NULO, por cerceamento ao direito de defesa face ausência das planilhas que subsidiaram a autuação, bem como não constar as cópias dos documentos fiscais cujo crédito deu origem ao lançamento fiscal, nos termos do Art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto Nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

*“Crédito indevido proveniente de lançamento de ICMS destacado em documento fiscal a maior que o exigido na forma da lei. A empresa escriturou crédito indevido de ICMS em 2008 no valor de R\$ 42.328,19 e utilizou indevidamente, referente a ICMS lançado em documento fiscal de origem a maior que o exigido na forma da lei, conforme demonstrativo do débito e informação complementar em anexo.”*

O agente fiscal indicou como dispositivo legal infringido o arts. 60, § 3º, do Decreto 24.569/97. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso II, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal acrescenta que o crédito de ICMS lançado nos Conhecimento Rodoviário de Transportes de Carga (CRTC) era proveniente dos Estados da Região Sudeste e Sul, com alíquota maior que 7% (sete por cento).

Instruem os autos os seguintes documentos: Auto de Infração 2009.12226-9, informações complementares, copia da ordem de serviço 2009.19428; copia do termo de inicio 2009.15552; copia do termo de conclusão, demonstrativo do débito.

Tempestivamente a empresa impugnou o feito fiscal (fls.17/27), alegando preliminarmente a nulidade do lançamento por inobservância por parte do agente fiscal da IN 14/2004, que determina a lavratura de Termo de Notificação quando autoridade administrativa verificar, no exercício de fiscalização, aproveitamento de crédito em desacordo com a legislação.

Argumenta ainda que o conjunto de documentos entregues ao agente fiscal comprova que todos os créditos aproveitados encontram respaldo na legislação, em operações iniciadas no Estado de São Paulo, por exemplo.

Solicita a realização de pericia para apuração da verdade dos fatos e indica os quesitos a serem respondidos. Faz planilha demonstrativa de alguns exemplos de dados divergentes do levantamento fiscal.

O julgador singular após analisar a peça impugnatória decide por declarar o feito fiscal nulo, em virtude da ausência do Termo de Notificação para que o contribuinte estornasse os créditos indevidamente aproveitados, conforme estabelece o art. 2º, inciso II, § 1º, da IN 14/2004.

Por ter proferido decisão contrária no todo à Fazenda Publica Estadual, o julgador monocrático recorre de Oficio ao Conselho de Recursos Tributários, para que confirme ou reforme a decisão.

A Consultoria Tributaria por sua vez através do Parecer nº 310/2011 conhece do Recurso Oficial, nega-lhe provimento no sentido confirma a nulidade proferida em 1ª Instância.

A Procuradoria Geral do Estado ratifica o Parecer da Consultoria nos termos propostos.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

A empresa **Vicunha Têxtil SA** é acusado pelo Fisco Estadual de apropriar-se indevidamente de crédito de ICMS em valores a maior do que o destacado nos documentos fiscais, exercício de 2008.

Os créditos indevidos são provenientes de operações com Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga - CTRC (fretes), emitidos por contribuintes de outros Estados da Federação (Sul e Sudeste) para autuada, com alíquotas destacadas em percentual maior do que 7% (sete por cento).

Na Instância Singular o auto de Infração foi julgado NULO sob fundamento de que houve inobservância aos Arts. 1º e 2º da IN 14/2004, por parte do agente autuante, que não emitiu Termo de Notificação para que o contribuinte de forma espontânea e no prazo de 10 dias estornasse os créditos lançados indevidamente.

Pois bem, no que pese o argumento apresentado pela defesa e acolhido pelo eminente julgador singular, podemos dizer que a Instrução Normativa Nº 14/2004, não se aplica ao caso em espécie, haja vista o procedimento adotado pelo contribuinte não coadunar-se como disposto no art. 1º da referida Instrução Normativa.

*Art. 1º O crédito do ICMS correspondente à entrada, a qualquer título, de mercadoria ou serviço, em estabelecimento localizado neste Estado, por estabelecimento que seja beneficiário de incentivo fiscal concedido sem amparo em Convênio celebrado no âmbito do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ, só será admitido na mesma proporção em que o imposto tenha sido efetivamente recolhido à Unidade da Federação de origem.*

Portanto, como o imposto destacado nos Conhecimentos de Transportes não foi na mesma proporção em que tenha sido recolhido efetivamente junto à Unidade de origem, não se pode aplicar ao caso concreto o previsto no art. 1º da I.N. 14/2004, o Termo de Notificação, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo eminente julgador singular.

No tocante a preliminar de nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa face ausência das planilhas que subsidiaram a autuação bem como das cópias dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC (frete) reconheço que esta preliminar de nulidade deve ser de toda acolhida.

Compulsando detidamente o processo em questão, constata-se que não há nos autos (acostado), nenhuma planilha demonstrando a origem dos créditos fiscais reclamado, tão pouco, como já mencionado, os

Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas que deram origem a acusação fiscal.

Assim e considerando que ausência dos referidos documentos causou prejuízo a parte, por ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, é que declaro o feito fiscal NULO, conforme previsto no art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99.

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que :*

*III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.*

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de NULIDADE do feito fiscal, por motivo diverso do indicado na decisão monocrática, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão e baixada a termos na ata da presente sessão.

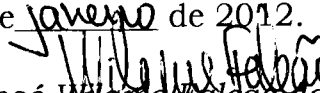
É como voto.

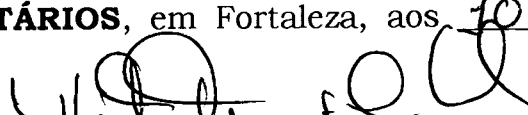
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e Recorrido **Vicunha Têxtil S/A**, resolvem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **nulidade** proferida em 1ª Instância, não pelo fato da falta de emissão do Termo de Notificação previsto na Instrução Normativa nº 14/2004, pois não se aplica ao caso em apreço, mas por **ausência de provas**, vez que a Planilha Demonstrativa da Ação Fiscal não contém quaisquer elementos de prova que aponte o montante do imposto lançado e o montante do imposto supostamente recolhido, e a forma como foram detectados, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva. Esteve presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas e Paulo Albuquerque.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de janeiro de 2012.

  
José Wilmar Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

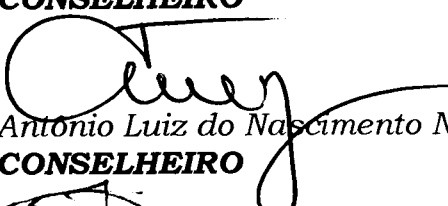
  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**